## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1011147-64.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Carlos Alberto Picagli Me e outro
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de embargos à execução opostos por Carlos Alberto Picagli Me e Carlos Alberto Picagli em face de Banco Santander (Brasil) S/A. Aduzem, em síntese. a inexigibilidade do título, firmado extrajudicialmente, qual seja, cédula de crédito bancário (giro bonificado) número 00330024300000017550, haja vista que as partes firmaram em 14 de setembro de 2017 acordo (instrumento particular de confissão e reescalonamento de dívidas nº 172044598), envolvendo todas as pendências existentes junto ao embargado. Discorrem sobre a divergência de valores constantes da execução R\$ 323.452,04 e o valor constante do acordo firmado com relação ao mesmo contrato, no valor de R\$ 171.734,74.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/39).

O embargado, em impugnação de fls. 69/71, pede a rejeição dos embargos. Aduz, em síntese, que o embargante firmou acordo extrajudicial quando o correto seria acordo judicial e o fez assistido por advogado. Alega que o instrumento particular de confissão e reescalonamento de dívida não faz novação, portanto, não se pode falar em extinção da execução, como pleiteia o embargante. Demonstra que a distribuição da execução ocorreu em 03/08/2017 e o acordo extrajudicial em 14/09/2017, portanto, posteriormente



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ao ajuizamento da execução. Salienta que diante da teoria da causalidade, o embargante deu causa ao ajuizamento dos embargos e deverá arcar com os honorários devidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Funda-se a execução de título extrajudicial ajuizada em 03.08.2017, combatida pelos presentes embargos, em contrato de abertura de crédito celebrado entre o exequente e Carlos Alberto Picagli – ME, tendo por devedor solidário Carlos Alberto Picagli.

Os embargantes opuseram embargos à execução, pleiteando a extinção da execução, aduzindo, em síntese, a inexigibilidade do título (instrumento particular de confissão e reescalonamento de dívida), dado que firmado extrajudicialmente.

O embargado fez acordo extrajudicial sem novação (**cf. fls. 17, item 18 "A"**). O acordo foi firmado em 22/09/2017 e os réus foram citados em 24/09/2017, ou seja, após a celebração do acordo.

A partir do acordo o banco não poderia continuar com a execução. Deveria ter pedido a sua suspensão (art. 922 do NCPC).

O banco deu causa aos embargos ao deixar de comunicar nos autos da execução o acordo extrajudicial e, não o fez até o presente momento.

Depreende-se dos autos de execução (**cf. fls. 64**) ademais, que a instituição financeira continuou a peticionar nos autos (vide petição de fls. 64, datada de 23/11/2017), requerendo a juntada de taxa para pesquisa Bacenjud, sendo que os embargantes já haviam efetuado o pagamento de parcela do acordo (cf. fls.21). A execução, repita-se, deveria estar suspensa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Logo, deu o banco embargado causa ao ajuizamento dos embargos.

De rigor, portanto, a condenação do embargado em arcar com o ônus da sucumbência.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 1000522-71.2016.8.26.0059 – Apelação – Contratos bancários EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIANTE DA **PROVA** NOS **AUTOS** DE QUE **HOUVE COMPOSIÇÃO** DÍVIDA, EXTRAJUDICIAL ACERCA DA **CORRETO** ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSIDERANDO OUE O EXECUTADO FOI CITADO POSTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL E QUE O EXEQUENTE PERMANECEU INERTE, DE RIGOR A CONDENAÇÃO DESTE EM ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO DEVERÃO SER MAJORADOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1000522-71.2016.8.26.0059; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017). Grifei.

Assim, procedem os embargos, sendo de rigor a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do NCPC.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Dado o princípio da causalidade condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da execução atualizada, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Certifique-se nos autos da ação de execução, nos termos do art. 922 do NCPC, arquivando-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.